



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199473 - SP (2025/0062976-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
AGRAVADO : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
RODRIGO DE FREITAS - SP237167
ANA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA - SP520574

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) com o **REsp 1.835.864/SP**, a Corte local assinalou expressamente que "*o julgado se encontra em conformidade com a tese assentada no Tema nº 769 do A. STJ, inexistindo, pois, qualquer aspecto que padeça de readequação no julgado sub examine, o qual se ratifica, por seus próprios e judiciosos fundamentos*".

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial,

inclusive quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199473 - SP (2025/0062976-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
AGRAVADO : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
RODRIGO DE FREITAS - SP237167
ANA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA - SP520574

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) com o **REsp 1.835.864/SP**, a Corte local assinalou expressamente que "*o julgado se encontra em conformidade com a tese assentada no Tema nº 769 do A. STJ, inexistindo, pois, qualquer aspecto que padeça de readequação no julgado sub examine, o qual se ratifica, por seus próprios e judiciosos fundamentos*".

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial,

inclusive quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão de fls. 363/366, que não conheceu do recurso especial, pois o Tribunal de origem entendeu que aresto recorrido está em consonância com o **Tema 769/STJ**, de modo que restou prejudicada a análise da matéria recursal, inclusive no tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Sustenta a agravante, em resumo, que: (I) *"a constrição postulada pela ora Agravante recai sobre créditos líquidos, certos e identificáveis, oriundos de apenas cinco clientes específicos da executada, e não sobre o seu faturamento geral, o que configura hipótese diversa daquela tratada no Tema 769/STJ [...] houve violação ao art. 1.039 do CPC, pois a Corte local aplicou automaticamente a tese do Tema 769, sem analisar a adequação fático-jurídica do precedente ao caso concreto [...] [e] ainda que houvesse completa adequação da situação fático-jurídica ao Tema 769/STJ, o tribunal de origem não decidiu em conformidade com o precedente vinculante, uma vez que a penhora de faturamento não pode ser condicionada ao esgotamento de diligências"* (fls. 377/379); e (II) *"o indeferimento da medida constritiva pleiteada viola o princípio da eficiência da execução fiscal e esvazia a efetividade do processo executivo, prejudicando o erário sem amparo legal"* (fl. 381).

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 388/397, postulando o desacolhimento do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 363/366):

*Trata-se de recurso especial (fls. 143/191) manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 76):*

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – ICMS – Constrição de recebíveis pertencentes à executada diretamente de seus clientes – Ato expropriatório

equiparado à penhora parcial seu faturamento – Medida que encontra óbice na questão afetada ao Tema nº 769 do A. STJ, com determinação de sobrestamento das demandas versando sobre a questão – Possibilidade de prosseguimento da via executiva com relação a outras medidas constritivas – Inteligência do art. 835 do CPC e do art. 6º, inciso III, e §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 133/138.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, III a VI, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.039, caput, do CPC; . Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas, a saber, de que "o pedido de penhora ora formulado não se confunde com a penhora de faturamento, que possui regramento próprio e distinto" (fl. 154); e (II) "anulado ou reformado o v. acórdão que contraria a jurisprudência firmada em recurso repetitivo [tema 769/STJ], em razão da violação ao art. 1.039 do CPC, que prescreve a obrigatoriedade de se decidir 'aplicando a tese firmada' por esta Corte Superior" (fl. 157).

Contrarrazões às fls. 195/204.

*Remetido o feito ao Órgão Fracionário para os fins dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC à luz do **Tema 769/STJ**, proferiu-se novo acórdão assim sumariado (fl. 213):*

Juízo de retratação disciplinado pelo art. 1.040 do CPC – Tema nº 769 do A. STJ – Detida análise da controvérsia que se ateve ao quanto decidido pela Corte Superior – Penhora de recebíveis equiparada à penhora sobre o faturamento – Inviabilidade de decretação da medida constritiva, ante a possibilidade de prosseguimento da via executiva por outros meios – Pessoa jurídica em processo de recuperação judicial – Necessidade de participação do juízo universal em cooperação ao executório – Retratação não realizada – Acórdão mantido

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

*Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no **Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011 , submetida à apreciação da Corte Especial:*

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

*Outrossim, esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).*

*No caso, a Corte local realizou novo julgamento à luz do **Tema 769/STJ** (I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado), mantendo o indeferimento da penhora com base no posicionamento firmado pelo STJ no aludido recurso representativo da controvérsia (v. fls. 213/215).*

*Dessa forma, estando o aresto recorrido em consonância com o **Tema 769/STJ**, conforme mesmo reconhecido na origem ao dar cumprimento ao rito do art. 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.*

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUMO. PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672 /2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca do direito a creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS em relação às despesas havidas pela agravante na hipótese dos autos, à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018 - Tema 779), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC), tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.671/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão objurgada, é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe de 21/8/2020).

No caso, a Corte local, no juízo de conformação com recurso repetitivo, registrou que "*o julgado se encontra em conformidade com a tese assentada no Tema nº 769 do A. STJ, inexistindo, pois, qualquer aspecto que padeça de readequação no julgado sub examine, o qual se ratifica, por seus próprios e judiciosos fundamentos*" (fl. 215).

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO CASO CONCRETO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. QUESTÃO ATRELADA À DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/1973 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No mesmo julgado, a Corte Especial adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.931.796/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ressalte-se, por fim, que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de*

superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática", assinalando, em arremate, que há "no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente" (Rcl 36.476 /SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.199.473 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0062976-0

Número de Origem:

00019813920058260083 00019822420058260083 00019830920058260083 003012005001983
19812005 19813920058260083 1981392005826008300019822420058260083 19822420058260083
19830920058260083 19832005 20240000537398 20240001005568 30015781020248260000
3001578102024826000050000 3012005001983 372005 768706049

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
RECORRIDO : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
RODRIGO DE FREITAS - SP237167
ANA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA - SP520574
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954
AGRAVADO : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

RODRIGO DE FREITAS - SP237167

ANA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA - SP520574

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025